



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.333-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Institui o programa de alfabetização de adultos, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Institui o programa de alfabetização de jovens e adultos, com a finalidade de inserir no mundo letrado as pessoas maiores de 14 anos, analfabetos e semi-alfabetizados, da comunidade em geral, que não tiveram a oportunidade de cursar o ensino regular, na época apropriada.

§ 1º - O programa de que trata o “caput” deste artigo será realizada em parceria com os estados, municípios e organizações não governamentais;

§ 2º O Programa de Alfabetização de Adultos poderá, também, ser realizado mediante convênios com Organizações Não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

Artigo 2º - A coordenação e gestão do Programa serão realizadas por Grupo Especial, composto por representantes das diretorias de ensino, das secretárias estaduais e municipais e das entidades, conforme cada caso.

Artigo 3º - As escolas públicas cederão espaços para a instalação das salas de aula.

Artigo 4º - O Programa de alfabetização de adultos será flexível, devendo ser adaptado conforme a realidade de cada comunidade e da estrutura disposta para este fim.

Artigo 5º - Caberá aos supervisores de ensino a avaliação dos resultados do programa de alfabetização de jovens e adultos de que trata esta lei.

Artigo 6º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar aos educandos a iniciação ao ensino básico: ler, escrever e efetuar operações matemáticas, visando a sua maior participação na sociedade, despertar a consciência dos direitos e deveres, bem como sua responsabilidade diante da comunidade, suscitar o sentimento da dignidade e dos valores essenciais da vida humana, assim como a capacidade de avaliar criticamente os acontecimentos, ou até mesmo interferir neles e auxiliar os educandos a superar o desafio cada vez maior do uso das novas tecnologias.

O Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos tem a finalidade de atender a um público que não pode ou não consegue se matricular nas escolas regulares, por se sentirem envergonhados e/ou incapazes de freqüentar as referidas escolas, ou por não disporem de escolas em locais de fácil acesso.

Segundo dados do IBGE, o número jovens e adultos analfabetos é bastante significativo, o que demonstra a necessidade da mobilização dos recursos e esforços do Estado e da sociedade para, se

não erradicar, pelo menos minimizar essa situação que, ao mesmo tempo em que é assustadora, envergonha a nossa sociedade.

O nosso objetivo final é que os alunos concluam o curso capacitados, não apenas aptos a assinar seu nome e conhecendo algumas palavras de compleição simples. O objetivo principal é torná-los cidadãos capazes de ler e interpretar as matérias escritas que se apresentam nos veículos de comunicação, para que dessa forma possam se desenvolver.

Acreditamos que a alfabetização é indispensável para que o País possa crescer, reduzindo ao mesmo tempo os desequilíbrios internos da nação e as desigualdades entre os indivíduos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader institui o programa de alfabetização de adultos, e dá outras providências.

O programa é dirigido aos maiores de 14 anos, analfabetos e semi-alfabetizados, que não tiveram oportunidade de cursar o ensino regular, na idade própria. Propõe para tanto parcerias com os Estados, Municípios e Organizações não-governamentais e convênios com associações e entidades educacionais. A coordenação e gestão será feita por um grupo especial composto

por representantes das diretorias de ensino, das secretarias estaduais e municipais e das entidades. As escolas públicas cederão seus espaços para a instalação das salas de aula. O Poder Executivo regulamentará este Programa no prazo de cento e oitenta dias e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento geral da União, OGU.

Na Justificação destaca o Autor:

“O Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos tem a finalidade de atender a um público que não pode ou não consegue se matricular nas escolas regulares, por se sentirem envergonhados e/ou incapazes de freqüentar as referidas escolas, ou por não disporem de escolas em locais de fácil acesso”.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas no período de 01/08/2005 a 05/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 208 estendeu o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias, pois assegura, no seu inciso I, *inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

A Lei nº 10.172, de 2001 que institui o Plano Nacional de Educação, PNE, determina a erradicação do analfabetismo e o progressivo atendimento a jovens e adultos, no ensino fundamental até o ano de 2011.

A Lei nº 10.880, de 2004 *institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.* O Programa relacionado aos Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação é executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais, por meio de assistência financeira, em

caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O Programa Brasil Alfabetizado lançado pelo Governo Federal, em 2003, abrange além da alfabetização a formação de alfabetizadores. Está sob a responsabilidade da Secretaria de Ensino Fundamental do MEC e tem no FNDE, o órgão responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, monitoramento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da aplicação de recursos, diretamente ou por delegação. Além destes gestores, o Programa conta com um Órgão Executor, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do Programa que pode ser o Governo do Estado, quando trata-se de escolas públicas da rede estadual, Prefeitura Municipal, responsável pelo atendimento às escolas públicas da rede municipal e uma equipe coordenadora, responsável pela comunicação direta entre o Órgão Executor e demais participantes do Programa e pelo assessoramento ao Órgão Executor quanto à gestão financeira, técnica e operacional do Programa.

As Resoluções do FNDE nºs. 23 e 28, respectivamente de 08/06/05 e 14/07/05 estabelecem critérios, procedimentos, orientações e diretrizes para a transferência de recursos para o Programa Brasil Alfabetizado, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e para as entidades privadas sem fins lucrativos que comprovem experiências em projetos de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

Há ainda a Resolução da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que *estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos*.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.333, de 2005, pois a matéria está amplamente contemplada nos Programas em execução do Poder Executivo, em especial no Programa Brasil Alfabetizado. Este programa é portal de entrada na cidadania, ampliou o período de alfabetização de seis para oito meses e dobrou os recursos para a formação de alfabetizadores.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2005.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.333/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **PAULO DELGADO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
